movimentação dos grupos religiosos, tanto do lobby santo, como ficou conhecido o trabalho da Igreja Católica junto aos parlamentares, quanto dos protestantes e espíritas surtiu efeito com a aprovação do parágrafo 6 do artigo 6 que, ao considerar inviolável a liberdade de consciência e de crença, garantiu o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de cultos e às suas liturgias particulares.

Como o dispositivo inclui a expressão "na forma da lei", o assunto terá que ser disciplinado pela legislação comum, alterando, inclusive, o próprio Codigo Penal vigente no artigo que trata do curandeirismo.

As declarações de alguns parlamentares considerando auto-aplicáveis os dispositivos relativos aos direitos individuais e coletivos não correspondem aos textos votados.

A legislação penal proíbe o curandeirismo, generalizando situações que a jurisprudência — especialmente a do Supremo — ajustou à realidade, distinguindo o exercício do culto com a prática de rituais que a lei relaciona e de suas formas de assistência espiritual com um inteligente divisor de águas: quando o representante da Igreja ou culto exige dinheiro ou qualquer outra forma de recompensa pela assistência prestada, as decisões têm sido, em geral, condenatórias. Ao contrário, quando essa assistência é prestada gratuitamente, as absolvições são a regra, mesmo quando ocorrem rituais com água benta ou fluídica, benzimentos etc.

Esse dispositivo está, ainda, vinculado a um outro constante do projeto e que autoriza a assistência espiritual nos estabelecimentos de internação coletiva, desde que solicitada, ou seja, nos sanatórios, asilos, hospitais, internatos escolares, casas de detenção etc.

Já com o parágrafo 7º do mesmo artigo, embora a redação inclua a expressão "respeitados os preceitos legais", a situação é de auto-aplicabilidade, pois as limitações quanto à locomoção de estrangeiros no território nacional, especialmente o entrar-e-sair de nossas fronteiras, já se encontram definidas na Lei de Estrangeiros e em outros dispositivos que dispensam modificação.

Uma exceção, porém, deve ser feita com o acréscimo que foi incorporado através do parágrafo 37 do referido artigo, que de forma sintética adotou a concessão do asilo político, sem qualquer restrição.

Inovação da Lei Penal

Muitos dispositivos do Código Penal terão que ser modificados para atender os princípios constitucionais votados pela Assembléia Nacional Constituinte.

Uma dessas importantes inovações que terão obrigatoriamente que alterar a redação do Código Penal e de seu respectivo Estatuto processual é a relativa à inafiançabilidade dos crimes hediondos (a Justiça vai termuito trabalho na interpretação da hediondez de uma prática delituosa), da prática da tortura, do racismo, do terrorismo e do tráfico de drogas. Mas, se essas alterações vão alcançar os dispositivos do Código Penal, a proibição, também ali constante, relativa à concessão da anistia ou da graça aos réus em crimes dessa natureza, dispensa qualquer regulamentação, bastando, no caso, o preceito da Carta Magna.

Vale observar, no entanto, que a tortura ou as sevícias praticadas em quaisquer circunstâncias, ou o próprio tratamento desumano ou degradante, já se encontram cobertas pela lei vigente, através dos dispositivos relativos às lesões corporais leves ou graves, ou a exposição de alguém a risco de vida, embora nestes casos com direito à fiança, à graça ou à anistia.

A Exigência do Diploma

Toda profissão regulamentada por lei somente pode ser exercida por quem esteja de posse de um diploma na área, enquadrado, portanto, nas exigências da formação profissional. Isto significa que o diploma de jornalista é condição — e assim permanece — para o exercício da profissão, segundo o texto aprovado (artigo &, & P).

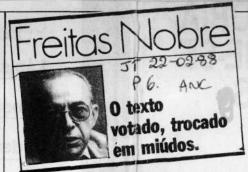
A manutenção da exigência do diploma não depende de qualquer regulamentação, nem de lei ordinária, pois o dispositivo constitucional aplica-se sem qualquer exigência regulamentadora. Porém, o fato de não ser exigida qualquer regulamentação significa a manutenção dos colaboradores remunerados sem restrições quanto à periodicidade de seus textos e seu valor remuneratório.

O Desafio dos Aposentados

Se as promessas da campanha eleitoral fossem cumpridas, os aposentados já poderiam marcar encontro no paraíso.

Até já os divisava com os shorts coloridos dos americanos ou as máquinas fotográficas e de filmar dos japoneses, pulando de cidade em cidade e fazendo o turismo internacional com os proventos que percebem. Aqui, isso é prática de alguns privilegiados, pois as passagens, a hospedagem, a alimentação atingem proporções insuportáveis até para classe média.

Mas o lobby dos aposentados sobre a



Constituinte não se iguala a nenhum dos poderosos grupos de pressão que congestionam os corredores do Congresso, os hotéis e restaurantes de Brasília. É que, apesar de sua expressiva força numérica e eleitoral, os aposentados estão impossibilitados de suportar as despesas numa capital como Brasília, onde os preços subiram de forma assustadora, provavelmente em níveis mais altos que em qualquer outra cidade.

É certo que nos Princípios Fundamentais já aprovados com o Título I do texto a igualdade dos direitos está assegurada, independentemente do sexo e da idade.

O texto do projeto, todavia, em seu conjunto, não corresponde ao princípio constitucional adotado nas preliminares.

Por isso mesmo, as reduzidas lideranças de aposentados que têm conseguido chegar ao Congresso estão contatando alguns parlamentares que eles julgam os mais identificados com suas reivindicações.

O constituinte-chave dos aposentados é o deputado Jorge Uequed (PMDB-RS) que preside um Grupo Parlamentar de Defesa dos Inativos. (Inativos, por quê? Quem se aponsenta no Brasil é para arranjar novo emprego ou um bico que completamente os proventos em geral ridículos quando comparados aos salários da atividade.)

Por isso mesmo, muitos trabalhadores e servidores públicos permanecem no emprego, a fim de não sofrerem a defasagem que desequilibra seu orçamento doméstico e os desestabiliza emocionalmente. Resultado: fecham o mercado de trabalho, obstruindo cerca de 1 milhão de vagas, que deveriam ser preenchidas com os que atingem a idade de ingresso na atividade produtiva da Nação. No serviço público, então, o quadro é mais dramático, pois milhares aguardam o limite da aposentadoria compulsória, aos 70 anos, na esperança do atendimento de reivindicações e face ao receio de redução substancial dos proventos com a discriminação, toda vez que

os funcionários recebem reajustes com pretextos diversos, como contribuição de produtividade ou mudança de classificação que dolosamente excluem os aposentados.

Por isso, a aprovação dos Títulos I e II não significa atendimento às pretensões dos aposentados. Estes terão que aguardar a votação do Título VIII, Capítulo II, artigos 230 e seguintes, que contêm alguns dispositivos de seu interesse. Por exemplo, o inciso II do parágrafo único do artigo 230 pretende a "uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para os segurados urbanos e rurais", enquanto o inciso VI fixa a "irredutibilidade do valor dos benefícios".

Ocorre, porém, que o texto do projeto não é garantia de sua aprovação e, de outra parte, o problema não é simplesmente o da "irredutibilidade do valor dos benefícios", mas o da garantia de que estes acompanharão os salários da atividade. Evitar-se-ia assim que quem se aposenta à base de 10 mínimos, venha a perceber apenas 3 ou 4 e, quando a idade e a saúde debilitam seu vigor físiço, ainda tenham que se desdobrar em trabalhos extras, que deviam estar abertos para os que vão chegando para substituí-los.

Há, além disso, um dispositivo maroto que pode interromper o processo de justiça social do aposentado. Trata-se do parágrafo 4º do artigo 231, que dispõe: "Nenhuma prestação de benefício ou serviço compreendidos na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio".

Quem indica a fonte de custeio é o Execu-

Pergunta-se, então: quando o Executivo vai indicar ou reconhecer a existência dessa fonte de custeio? Respondam os que já sofrem na carne a discriminação da idade e da condição de aposentado.

É verdade que a emenda do deputado Jorge Ueked compôs o parágrafo 2º do artigo 236 do projeto, segundo a qual "é garantido o reajustamento dos benefícios de modo a preservar-lhes os valores".

Ocorre que o dispositivo, embora pareça auto-aplicável, depende da máquina burocrática, especialmente quando permite, como no caso em tela, uma interpretação equívoca à sua aplicação. O texto ficaria preciso se acrescentasse a expressão "inclusive os já concedidos" e se fixasse um prazo para sua aplicação.

Conversando conosco, o deputado Jorge Ueked disse que tentou tornar o texto do parágrafo mais preciso e claro, porém não encontrou receptividade dos seus colegas. Grande número de aposentados e pensionistas terão uma vantagem, se aprovado o parágrafo 4º do artigo 237, que não admite "benefício de prestação continuada" com valor inferior ao salário mínimo. E, lamentavelmente, muitos ainda percebem benefícios inferiores ao mínimo.

Pensão de 2º tenente ao pracinha

Situação que também merece vigilância quanto à votação do texto, é a do excombatente, o pracinha, o febiano.

A imprensa tem mostrado, seguidamente, a situação precária em que se encontram vários integrantes da Força Expedicionária Brasileira, marginalizados com pensões ridículas ou aposentadorias deprimentes.

Embora os dispositivos iniciais já aprovados coloquem todos numa mesma condição perante a lei e a Nação, o fato é que existem febianos atendidos e ex-combatentes marginalizados.

O exemplo mais flagrante é o dos que integravam a Marinha Mercante. Cerca de 900 deles perderam a vida nos ataques dos submarinos alemães nas costas brasileiras. Os que sobreviveram — e são pouquíssimos agora — aguardam a assistência que foi proporcionada aos seus companheiros que integraram a FEB, que nem sempre chegaram a enfrentar o inimigo, e sem um índice tão grande de baixas em seus quadros.

O artigo 20 das Disposições Transitórias, em seus vários incisos, proporciona algumas regalias aos ex-combatentes, mas parece ignorar que eles estão com mais de 60 anos — os que ainda sobrevivem —, pois prevêem o "aproveitamento no serviço público", a "prioridade na aquisição da casa própria", etc.

Vale, pelo menos, quanto ao aspecto da remuneração, pois garante, segundo o inciso II do referido artigo, "pensão integral correspondente aos proventos de segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sem prejuízo dos direitos adquiridos".

Era o mínimo que poderia ser feito em favor dos que em terras da Europa ou nos mares do Brasil significaram nossa integracão na luta contra o nazi-fascismo.

Quanto ao serviço público, uma inovação no regime de aposentadorias é a chamada aposentadoria precoce, ou seja, aos 10 anos de atividade (§ único do art. 50 das Disposições Transitórias) que permite aos servidores atingidos por remanejamento de cargos ou lotações requerer a inatividade com vencimentos proporcionais ao tempo de efetivo trabalho.